



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(do Sr. FABIANO CAZECA)

Regulamenta o uso de equipamentos de bloqueio seletivo de radiofrequências para neutralização de veículos aéreos não tripulados (VANTs/drones) e para operações de segurança pública, alterando a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 169-A. Fica autorizada a fabricação, importação, comercialização, instalação e operação de equipamentos de bloqueio seletivo de radiofrequências anti-drone (EBSRAD), desde que homologados pela ANATEL e atendam aos requisitos técnicos e finalísticos estabelecidos nesta Lei e em regulamento da ANATEL.

§ 1º Considera-se EBSRAD o equipamento capaz de interromper, de forma direcionada e temporária, sinais de radiofrequência de drones em faixas definidas em regulamento, com discriminação georreferenciada e por tipo de dispositivo, sem interferir em serviços de telecomunicações essenciais, frequências da aviação civil, comunicações de emergência.

§ 2º A homologação, processo de certificação técnica e comercialização dos EBSRAD ficam condicionados à edição, no prazo previsto no art. 2º desta Lei, do regulamento da ANATEL que especificará procedimentos, faixas, limites de emissão e demais requisitos de avaliação.

Art. 169-B. É lícito o emprego de EBSRAD por pessoa física ou jurídica em imóvel de sua legítima posse ou propriedade, exclusivamente para a proteção da privacidade, inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CRFB), da segurança patrimonial ou da integridade física de pessoas, diante de





sobrevoos não autorizados de veículos aéreos não tripulados (VANTs/drones), desde que:

I – o equipamento esteja homologado pela ANATEL;

II – o bloqueio seja limitado ao perímetro vertical da propriedade e a uma altura máxima de 120 (cento e vinte) metros acima do nível do terreno, salvo em propriedades rurais de grande extensão, na forma prevista em regulamento;

III – não atinja frequências utilizadas por telefonia móvel (2G, 3G, 4G, 5G), redes Wi-Fi de terceiros, sistemas de emergência, redes de energia inteligente ou outras faixas destinadas a serviços coletivos;

§ 1º O responsável pela propriedade ou posse responderá civil e penalmente por danos que o bloqueio cause a aeronaves tripuladas, drones operados por órgãos públicos em missão legal ou serviços essenciais de telecomunicações, salvo se demonstrada atuação de terceiro ou força maior.

§ 2º O uso permanente ou em perímetro além do autorizado dependerá de regulação específica da ANATEL.

Art. 169-C. As forças de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão empregar EBSRAD em operações policiais, penitenciárias ou de inteligência, para fins de:

I – neutralização temporária de drones utilizados em atividades criminosas, tais como tráfico de drogas, armas, contrabando, fuga de presos, ataques a estabelecimentos prisionais ou transporte de ilícitos;

II – bloqueio seletivo de comunicações em ambiente controlado, limitado ao necessário para preservação da ordem pública ou prevenção de crimes graves, mediante autorização judicial, salvo situações de perigo iminente.

§ 1º Para o inciso II, exige-se autorização judicial prévia, fundamentada, com indicação expressa da área geográfica, duração máxima (não superior a 6 horas consecutivas), faixas de frequência que serão bloqueadas e cisão de responsáveis.

§ 2º Em situações de perigo iminente ou estado de necessidade (art. 24 do Código Penal), o bloqueio poderá ser imediato, devendo o fato ser comunicado ao juízo competente no prazo máximo de 12 (doze) horas, sob pena de responsabilidade funcional e penal.





§ 3º Os equipamentos utilizados pelas forças de segurança devem manter registro obrigatório de histórico operacional (log de operação) com informações como data, hora, localização GPS, faixas bloqueadas, duração, autor da operação, que será preservado por 5 (cinco) anos para fins de auditoria, fiscalização externa e controle de transparência.

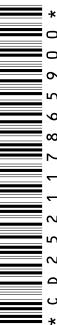
Art. 169-D. Todo EBSRAD, para uso privado ou público, deverá atender cumulativamente aos requisitos mínimos que serão estabelecidos em regulamento da ANATEL, entre os quais, observado o princípio da proporcionalidade tecnológica e os direitos à comunicação e aviação civil, destacam se:

- I – seletividade espectral, de modo a bloquear exclusivamente as faixas definidas em regulamento como utilizadas por sistemas de controle ou telemetria de drones, sem emissão espúria ou interrupção de faixas adjacentes;
- II – geolocalização automática e delimitação do raio de ação, com precisão compatível com os padrões tecnológicos e a segurança de terceiros;
- III – sistema de lista de permissão (whitelist) ou cadastro nacional, que impeça o bloqueio de drones legalmente registrados e em uso por órgãos públicos ou empresas autorizadas;
- IV – função de segurança automática (fail-safe), que interrompa automaticamente o bloqueio ao detectar sinal de emergência ou aviação;
- V – limite de potência irradiada efetiva máxima (EIRP) compatível com o perímetro protegido, fixado em regulamento da ANATEL.

Art. 169-E. A ANATEL será o órgão competente para homologação, fiscalização, registro, monitoramento, auditoria e aplicação de sanções concernentes aos EBSRAD, no âmbito de sua competência regulatória em telecomunicações.

§ 1º A utilização de equipamento não homologado ou operação em desconformidade com esta Lei ou regulamento da ANATEL implicará:

- a) multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- b) apreensão ou inutilização do equipamento;
- c) proibição da comercialização, importação ou uso futuro do equipamento infrator;





d) responsabilidade penal, nos termos dos arts.266 e 261 do Código Penal, sem prejuízo de responsabilidade civil pelos danos que a infração ocasionar.

§2º A ANATEL poderá suspender ou cancelar a homologação do equipamento ou o registro do usuário em caso de infração grave ou reiterada.

§3º As sanções previstas não excluem a responsabilidade de Estado ou de particulares por danos causados a terceiros ou por violação de direitos fundamentais.

Art. 2º A ANATEL terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para editar regulamento que contenha:

I – critérios de homologação e certificação dos EBSRAD;

II – cadastro nacional de drones públicos e privados sujeitos à sistema de lista de permissão (*whitelist*) ou controle especial;

III – padrões técnicos mínimos, faixas de bloqueio, limites de emissão espúria e procedimento de registro das operações;

IV – sanções administrativas, supervisão e auditoria de logs de operação;

V – demais disposições necessárias à operação segura e seletiva.

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos da Lei n.º 9.472/1997 que entrem em conflito ou sejam incompatíveis com os artigos acrescentados por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna normativa crítica no ordenamento jurídico brasileiro, ao regulamentar, de maneira estritamente técnica e proporcional, o uso de equipamentos de bloqueio seletivo de radiofrequências





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(EBSR), com foco na neutralização de drones (Veículos Aéreos Não Tripulados – VANTs) em imóveis privados e em operações de segurança pública.

Atualmente, a Resolução nº 760/2023 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL impõe severas restrições à fabricação, comercialização e uso de bloqueadores de sinais de radiocomunicação, vedando seu uso por particulares, mesmo quando direcionado à proteção da inviolabilidade do domicílio ou da segurança patrimonial. Tal proibição generalizada tem, na prática, gerado um descompasso entre a população cumpridora da lei e a criminalidade organizada, que se utiliza de drones para atividades ilícitas sem qualquer regulação efetiva.

Dados obtidos de fontes do sistema prisional indicam que mais de 80% dos estabelecimentos penais já sofreram, nos últimos anos, ações criminosas envolvendo o uso de drones para entrega de aparelhos celulares, drogas e armas de fogo. Relatos do setor de transportes também apontam prejuízos superiores a R\$ 2 bilhões anuais causados por ações criminosas monitoradas por drones, os quais identificam rotas, horários e alvos em potencial. Proprietários rurais e empresas industriais igualmente relatam prejuízos e invasões de privacidade, sem meios técnicos disponíveis para se protegerem eficazmente.

A proposta aqui apresentada se pauta pelo princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), ao permitir que o bloqueio de radiofrequência seja:

- Seletivo, direcionado e temporário;
- Restrito ao espaço aéreo diretamente sobre a propriedade;
- Isento de qualquer interferência em faixas destinadas à aviação civil, emergências, GNSS, telefonia celular ou telecomunicações públicas;
- Subordinado à homologação técnica da ANATEL;
- E sujeito a responsabilidade civil e penal em caso de uso inadequado.





Do ponto de vista da segurança pública, o projeto confere às forças policiais ferramentas legítimas e tecnicamente controladas para reagir a situações de risco iminente, desde que observados os princípios do devido processo legal, com previsão de autorização judicial, registro de logs de operação e controle externo. Essas salvaguardas estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre legalidade estrita de restrições a direitos fundamentais.

A proposta ainda se inspira em experiências internacionais consolidadas, como:

- **Estados Unidos** – com o *Preventing Emerging Threats Act* (2018), que autoriza contramedidas eletrônicas para proteção institucional, sem afetar serviços essenciais;
- **Reino Unido** – com atualizações recentes da *Air Navigation Order* que introduzem zonas de exclusão e com exigência de cercamento geográfico virtual (*geofencing*) em áreas críticas;
- **União Europeia** – com os Regulamentos (UE) nº 2019/945 e 2019/947, que exigem georreferenciamento e sistemas de contenção para drones;
- **Israel e Austrália** – que permitem o uso tático de bloqueadores seletivos por forças de segurança, desde que com supervisão regulatória e registro de atuação.

Esses exemplos demonstram que é tecnicamente viável implementar soluções de bloqueio seletivo que não afetem serviços civis, e que tal regulamentação confere maior segurança jurídica à ação defensiva de cidadãos e autoridades.

Destaca-se, ainda, que a presente proposição observa a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da CRFB), mantém intacta a prerrogativa da ANATEL para regulamentar tecnicamente os equipamentos e seus critérios de homologação, e preserva os direitos fundamentais à comunicação, à liberdade e à privacidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, trata-se de uma iniciativa responsável, tecnicamente fundamentada e constitucionalmente compatível com os valores do Estado Democrático de Direito. Visa equilibrar inovação tecnológica, segurança pública e direitos fundamentais, sem ampliar poderes do Estado de forma desproporcional nem permitir usos indiscriminados por particulares.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares à aprovação deste projeto, como passo necessário para uma regulação moderna e equilibrada do uso do espectro radioelétrico no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal FABIANO CAZECA

Apresentação: 27/11/2025 11:49:48.077 - Mesa

PL n.6016/2025

